

PARECER Nº 963/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.080/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**CRIAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” (MENSAGEM Nº 96/2024)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto, de **autoria do Poder Executivo**, tem por **justificativa** (fls. 03/04):

“Adaptando essa diretriz à Administração Pública, especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, a atuação da Procuradoria, seja administrativa ou judicial, deve ser centrada na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, por meio do pré-comprometimento ou compromisso de resolver conflitos a tempo, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

[...]

Se o olhar do direito não for essa atividade criativa e modeladora da realidade, possivelmente a máquina pública, diante da constante necessidade de adaptabilidade, multiplicação das complexidades sociais, dos desacordos morais razoáveis e/ou da ambiguidade jurídica, entraria em verdadeiro colapso, retrocedendo conquistas gerenciais ao longo da evolução do Poder Público.



*Em razão disso, mirando um horizonte jurídico, econômico, eficiente e célere, a resolução consensual de conflitos, no interesse público do Município de Cuiabá, sejam estes **extrajudiciais ou judiciais**, além de contribuir com o Poder Judiciário para a rápida prestação jurisdicional meritória, constitui princípio de inspiração ética e institucional, para o fortalecimento e aperfeiçoamento dos princípios constitucionais e democráticos, regedores da Administração Pública.”*

O projeto de lei complementar está **instruído** com o **Processo Administrativo da Procuradoria-Geral do Município: SIGED 042738/2024 (fls. 22 e seguintes)**.

E, também, com o **Parecer Jurídico nº 033/2024/GAB/ADJ/PGM (fls. 56/65), de lavra do Procurador-Geral Adjunto do Município.**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23 O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)



Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



[...]

Nesta toada, a nossa **Constituição do Estado de Mato Grosso** é clara e firme ao determinar a **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo Municipal para criação de leis:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação



federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de *interesse local*;

II - suplementar a *legislação federal* e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda, **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Neste diapasão, o **Ministro do STF, Luís Barroso**, em **sessão plenária no ano de 2021**, assim apontou: “**O advogado do futuro não é aquele que propõe ação judicial, mas aquele que resolve o problema sem propor a ação, por meio da negociação e composição amigável.**”

Assim, é o **novo sistema normativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015)**, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução



consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção **não excluem** outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, **que poderão ser regulamentadas por lei específica.**

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Ademais, a **Lei Complementar Municipal nº 208/2010** (que trata da Procuradoria-Geral do Município) já prevê o seguinte mister para a PGM:

Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município:

[...]

XIX - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;

[...]

Logo, trata-se de um **projeto de legislação moderno e que vai no caminho de desjudicialização e desburocratização do Poder Público, promovendo o princípio**



constitucional da eficiência.

Vejamos a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município etc.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre totalmente as exigências de redação.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e **de redação**, assim entendidas:

[...]

VI – **emenda de redação** é a que **visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;**



[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

No **artigo 11, inciso II**, o neologismo “**vantajosidade**” **não existe formalmente** na língua materna, tanto é que **não está presente no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), publicado pela Academia Brasileira de Letras – ABL.**

Portanto, recomendamos a seguinte **Emenda de Redação**:

“Art. 11. [...]

II – a **vantagem** da solução consensual para a Administração Pública;

[...]”

Outro **lapso manifesto** ocorre no **artigo 19, “caput”**, ao **confundir o texto de lei com resolução.**

Recomendamos outra **Emenda de Redação**:

“Art. 19. A assinatura do termo de acordo sujeita as pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta **Lei.**”

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 06/11/2024 12:24

Checksum: **303974D65420EF6FEE9A8C75553BF24DD8D8E1F708C5E6180511C055F5F3FC41**

